



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/04/18

ITEM N°17

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

17 TC-003868/989/16

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Francisco Augusto Prado Telles Junior.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, *Senhor Francisco Augusto Prado Telles Junior*, relativas ao exercício de 2016, inspecionadas por UR-2 / Unidade Regional de Bauru.

Os demonstrativos foram submetidos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 1° da Resolução n° 01/2012¹ e do disposto no TC-A-39686/026/15², haja vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis dos três exercícios precedentes (2013, 2014 e 2015)³, o

¹ **RESOLUÇÃO N° 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10)** - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. - 1° - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

² **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.

³ Números apurados pela Fiscalização como constam dos pareceres desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

volume de arrecadação, e, ainda, os bons indicadores auferidos no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2016 = categoria B).

Laudo técnico (evento 38.38) registra **superávit orçamentário** de 5,23% correspondente a R\$ 3.677.254,06 (três milhões e seiscentos e setenta mil e duzentos e cinquenta e quatro Reais e seis centavos). Também superavitário o **resultado financeiro** do exercício, com saldo final de R\$ 4.228.237,49 (quatro milhões e duzentos e vinte e oito mil e duzentos e trinta e sete Reais e quarenta e nove centavos) que ratifica a plena liquidez do Município ante aos compromissos de **curto prazo**.

Do endividamento de **longo prazo**⁴ vê-se significativa diminuição no índice de 88,65%,

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	26,64%	26,15%	26,64%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	65,91%	70,29%	73,86%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	99,97%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,95%	27,40%	26,82%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	40,31%	42,14%	43,65%
Execução Orçamentária - Prefeitura	1,41%	0,09%	-1,31%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	B		

⁴ Dívida de Longo Prazo aferida pela Fiscalização (item 1.2.2):

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	556.378,20	50.326,10	-90,95%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	38.408,45	17.198,40	-55,22%
Dívida Consolidada	594.786,65	67.524,50	-88,65%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	594.786,65	67.524,50	-88,65%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com saldo consolidado de R\$ 67.524,50 (sessenta e sete mil e quinhentos e vinte e quatro Reais e cinquenta centavos). Há ressaltar dos números computados pela Fiscalização a expressiva quitação das dívidas de precatórios judiciais ([-] 90,95%).

No que tange aos **gastos de pessoal**, a Fiscalização certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com despesas equivalentes a 37,62% (R\$ 26.936.928,38) da Receita Corrente Líquida (R\$ 71.605.706,05)⁵.

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima no **Ensino** (art. 212 da CF/88), com investimentos de 25,72% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 12.852.333,47 (evento 38.7).

Registra ainda atenção às balizas de aplicação dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização de 95,96% do aporte até 31/12/2016, e utilização do saldo remanescente até o 1º Trimestre de 2017. Também em conformidade, as despesas de remuneração do **Magistério** deram-se no percentual de 74,36 (evento 38.9).

Observa-se financiamento da **Saúde** igualmente a termos do parâmetro constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 24,09% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 12.039.001,27 (evento 38.12).

A instrução ratifica a conformidade dos recolhimentos de **encargos sociais**, efetuados ao Fundo de Previdência do Município de Dois Córregos (órgão em extinção; eTC-00018518.989.16) e ao Regime Geral

⁵ Valores constantes do Relatório de Gestão Fiscal colacionado no evento 38.6.



de Previdência. De igual modo certifica **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre a gerência dos **precatórios judiciais**, consigna a quitação integral dos valores devidos ao Regime Ordinário em 2016 no valor de R\$ 614.420,63 (seiscentos e catorze mil e quatrocentos e vinte Reais e sessenta e três centavos), marcha que vislumbra o pagamento total das obrigações até o final de 2020. Igualmente esgotados os **requisitórios de baixa monta** devidos no exercício, no importe de R\$ 14.338,50 (catorze mil e trezentos e trinta e oito Reais e cinquenta centavos).

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)⁶, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)⁷, e 42⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal (impedimento à contratação de obrigações de despesas nos dois quadrimestres finais, que não possam ser cumpridas dentre do exercício ou desprovidas de

⁶ **Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]*

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁷ **Art. 38.** *A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁸ **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disponibilidade financeira para quitação vindoura, em caso de parcelas)⁹.

Em suas conclusões de inspeção UR-2 verberou desacertos (evento 38.38; fls. 35/37) em face dos quais o responsável, *Senhor Francisco Augusto Prado Telles Junior*, em atenção à notificação desta Corte¹⁰, apresentou justificativas (eventos 52.1) nos seguintes termos:

3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- demanda reprimida de 13 (treze) vagas de creche (reincidência);

DEFESA - Encontram-se em construção dois Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs) por meio de parceria com os Governos Federal e Estadual, o que propiciará 250 vagas para a Educação Infantil. Por intercorrências com as empresas contratadas, não foi possível a conclusão das obras, inobstante as medidas cabíveis adotadas pela Administração.

⁹ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.1.1 e 15.1.2; evento 38.38 – fls. 30/31):

- Dois últimos quadrimestres – Cobertura para Despesas Empenhadas e Liquidadas (art. 42 LRF):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		15.416.075,81
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		346.985,14
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		3.326.893,83
Liquidez em 30.04		11.742.196,84
Disponibilidades de Caixa em 31.12		12.737.207,36
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		4.833.083,87
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Liquidez em 31.12		7.904.123,49

- Despesas de Pessoal – 180 dias finais do mandato (art. 21 LRF):

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	27.664.051,57	68.799.868,30	40,2095%	40,2095%	
07	27.226.272,13	69.615.914,21	39,1093%		
08	27.147.753,39	70.139.404,14	38,7054%		
09	27.122.309,78	70.082.980,30	38,7003%		
10	27.079.750,56	70.239.036,54	38,5537%		
11	27.170.553,39	71.898.089,08	37,7904%		
12	26.936.928,38	71.605.706,05	37,6184%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					2,59%

¹⁰ Notificação constante do evento 41.1, publicada no DOE em 26/07/2017 (evento 46.1).



3.1.2 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:

- escolas desprovidas do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (reincidência);

DEFESA - Há considerar que, em maioria, as escolas que integram a Rede Municipal foram construídas há décadas pelo Governo Estadual e transferidas em face do processo de Municipalização. Desta feita, eventuais intervenções de ampliação ou adequação carecem de elaboração de projeto e devidas autorizações legais, e assim, demandam elevada soma de recursos. Todavia, já se iniciaram estudos de viabilização das medidas necessárias à regularização das edificações.

3.2.2.1 - DEMANDA REPRIMIDA PARA CONSULTAS DE ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS:

- existência de fila de espera para agendamento de consultas especializadas, exames e cirurgias;

DEFESA - Diversas reuniões foram promovidas junto à Diretoria Regional de Saúde de Bauru para a análise de demandas e busca de soluções. Houve investimentos para contratação de médicos e oferta de exames por meio de empresas especializadas, demais de consultas oferecidas à população em Unidades Básicas de Saúde. Para os atendimentos especializados tem-se referência nas cidades de Bauru e Jaú, em que pese a pouca oferta em face da grande procura. *"Outro problema enfrentado foi o não atendimento acordado no Pró-Santa Casa de Jaú, o que contribui para aumentar nossa fila de espera por cirurgias e exames"*.

7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- inexistência dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana (reincidência);

DEFESA - A Administração empenhou-se para a edição dos planos reclamados, de modo que alguns foram elaborados e convertidos em lei. Em face de *"outros, como foi o caso do Plano de Saneamento Básico, nossa Administração não ficou inerte, tendo atuado e conseguido junto ao governo do Estado, meios para a elaboração do plano, que deve englobar inclusive a*



limpeza pública e o manejo e a correta destinação dos resíduos sólidos”.

9 - CONTROLE INTERNO:

- falha de comunicação interna em face da ausência de divulgação do relatório de Controle Interno com vistas à adoção de cabíveis medidas corretivas dos apontamentos; deficiente periodicidade de elaboração dos relatórios;

DEFESA - Reconhece falhas na periodicidade de divulgação dos relatórios da controladoria interna, todavia supervenientes do processo de adaptação do servidor designado à rotina de atividades, e sem prejuízos ao sucesso da Administração. Demais disso, foram adotadas as medidas necessárias ao saneamento das ocorrências levadas ao conhecimento do gestor.

11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- ausência de ações para o tratamento dos resíduos sólidos (reincidência);

DEFESA - Inobstante disponibilizados pela Prefeitura recursos e infraestrutura necessários à implantação da coleta seletiva no Município, restou frustrada a parceria celebrada com a ACAR (Associação dos Catadores de Recicláveis de Dois Córregos) vez que os compromissos não foram honrados pela entidade. Chamamento Público para celebração de novo ajuste restou prejudicado em razão de aparente ausência de interessados.

12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- desatendimento de recomendações desta Corte¹¹; envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP (reincidência);

¹¹ Recomendações apontadas em desatendimento pela inspeção (fl. 19):

Exercício: 2013	TC nº: 1577/026/13	DOE: 29/04/2015	Data do Trânsito em julgado: 29/05/2015
Recomendações para que a Administração se atente para as correções devidas dentre as falhas apontadas pela fiscalização: - Editar o Plano de Mobilidade Urbana (item 7); - Realizar o tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo (item 11); - Atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal (item 12).			

Exercício: 2014	TC nº: 50/026/14	DOE: 14/06/2016	Data do Trânsito em julgado: 27/07/2016
-----------------	------------------	-----------------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – De serem reiteradas as alegações prestadas em face dos itens 3.1.2, 7, 9, 11 e 14.3.1. No que tange aos atrasos no envio de informações ao AUDESP, foram adotadas providências de saneamento definitivo das ocorrências, decorrentes de pontuais desacertos no sistema de gerenciamento de dados. Cumpre dizer que a Administração rendeu esforços de atendimento integral às orientações desta Corte.

13 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- denúncia procedente (eTC-00019357.989.16-9¹²);

DEFESA – Inexistem irregularidades no caso, como já esmiuçado em documentação apresentada a esta Corte. Lembra que a "a escola [Cenecista Professor Benedito Ortiz], sexagenária, jamais saiu do prédio onde se encontra, desde que nele foi instalada pela prefeitura, que, por sinal, o preparou exatamente para esta finalidade. Da forma como constou no apontamento, ficou parecendo que a Administração fez a concessão de uma escola, o que, definitivamente, não ocorreu".

14.1 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Advertências: - Edite os Planos de Saneamento Básico; de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana (item 7); - Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, atentando para apresentação de relatórios periódicos (item 9); - Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista o não atingimento da meta do IDEB (ref.2013) – (item 3.1.1); - Adote medidas adequadas com vista a corrigir demanda reprimida na educação infantil (item 3.1.1); - Adote as devidas providências com vista a melhorar a qualidade de atendimento da saúde (item 3.2.2.1); - Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos prédios públicos (item 3.1.2); - Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e adequando-os às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF, e regularizando a situação dos servidores que se encontram em desvio de função (item 14.3.1); - Atente para os prazos de encaminhamento de documentos exigidos pelo AUDESP (item 12); - Atenda integralmente às Recomendações do Tribunal (item 12).

¹² Objeto da denúncia (fl. 20): "possível ilegalidade no texto do Projeto de Lei nº 089/2016, que autoriza o Poder Executivo do Município de Dois Córregos a firmar termo de concessão de direito real de uso de prédio de propriedade do município à ADEA- Associação Doiscorreguense de Educação e Assistência". Conclusões da Fiscalização: "tal concessão encontra-se irregular, haja vista ter sido definida de forma direta à ADEA, sem a promoção do certame licitatório - como define a Lei Federal 8666/93 em seu artigo 17, impossibilitando a participação de outras entidades educacionais interessadas em promover o desenvolvimento de seus projetos no município – inclusive com cunho assistencial (mediante bolsas de estudo, condição imposta na presente concessão). Arquivo 016 deste evento."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- continuidade na execução dos serviços contratados mesmo após o vencimento da Ata de Registro de Preços¹³, em violação à LF 8.666/93 e à Súmula desta E. Corte de Contas¹⁴;

DEFESA - Não há falar em irregularidades. "Dos treze empenhos efetuados no exercício de 2016 em relação ao assunto, onze o foram até o mês de AGOSTO, dentro, portanto, da data de validade da mencionada Ata. Mesmo os dois empenhos lançados no mês de Dezembro de 2016, foram emitidos com lastro no SALDO REMANESCENTE DA REFERIDA ATA, que ainda existia mesmo após o seu vencimento".

14.2 - FROTA MUNICIPAL:

- aquisição de veículos para uso da Guarda Municipal antes do provimento das vagas criadas por lei; as viaturas permaneceram sem uso por todo o exercício, o que aponta para má gestão do patrimônio público, falta de planejamento e violação ao Princípio da Economicidade;

¹³ Contrato em perspectiva (fl. 24):

Contrato nº:	Ata de Registro de Preço nº 69/2015		
Data:	01/10/2015		
Contratada:	COMERP – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RIBEIRÃO PRETO		
Valor:	R\$ 1.425.408,00 (valor total da ata) Valores utilizados em 2016 – liquidados R\$ 417.236,48		
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 165.076,48	
	Estadual		
	Federal	R\$ 252.160,00	
Objeto:	Registro de Preços para prestação de serviços médicos podendo ser empresa ou sociedade cooperativa, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses.		
Execução/Prazo:	12 meses (01/10/2015 a 31/09/2016)		
Licitação:	Pregão Presencial nº 37/2015		

¹⁴ Apontamentos da Fiscalização: "verificamos que ocorreram pagamentos entre outubro/2016 até abril/2017 sem suporte em regular procedimento licitatório e contrato decorrente de Ata de Registro de Preços dentro do prazo máximo de validade (01 ano, conforme art. 15, § 3º, III da LF 8.666/93 e Súmula 34 deste TCESP) à COMERP-Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto. A Ata de Registro de Preços estava vigente até 31/09/2016. [...] Em abril de 2017, por meio da dispensa de licitação nº 15/2017, a Prefeitura efetuou contratação emergencial por 180 dias da mesma empresa retro citada, haja vista representação efetuada no Pregão Presencial nº 11/2017 (eTC-6846.989.17-6), com a consequente revogação do certame".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Providências de conformação das viaturas (identificação; sinalização; instalação de Sistema Giroflex e Rádios de Comunicação) motivaram a compra dos veículos prévia à finalização do concurso público destinado à contratação dos servidores, tendo em vista a demanda de disponibilidade quando da admissão dos aprovados. Outrossim, foi medida de responsabilidade a condução mais demorada do certame de seleção de pessoal, tendo em vista o cenário de crise econômica e os impactos negativos ao orçamento do Município.

14.3.1 - QUADRO DE PESSOAL¹⁵:

- **cargos de Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Gabinete providos em comissão, inobstante à natureza eminentemente técnica de sequentes atribuições, o que demanda a contratação de servidores efetivos (reincidência);**

- **legislação municipal em desacordo com a orientação jurisprudencial desta E. Corte e desconforme ao item 8 do Comunicado SDG n° 32/2015;**

DEFESA – Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Procurador Geral do Estado de São Paulo contra a estrutura administrativa implantada por meio da Lei Municipal n° 10/2014 e do Decreto n° 4.122/2014, demandou do Executivo a adoção de medidas de reforma de seu quadro funcional. Após inúmeras tratativas com o Legislativo para adequações nas propostas de reorganização administrativa, os projetos de lei de autoria do Executivo foram reprovados em 28/02/2015 porque inconstitucionais no que tange à manutenção de regime jurídico misto para admissão de servidores (celetista para concursados; estatutário para comissionados).

¹⁵ Composição funcional (evento 38.38; fl. 29):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1.233	1233	784	776	449	457
Em comissão	149	149	61	79	88	70
Total	1382	1382	845	855	537	527
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Todavia, por solicitação do Legislativo os mesmos projetos foram reenviados para análise e aprovados em 22/12/2016. *"Cabe salientar que além de adequarem a legislação municipal às exigências contidas na ADIn, os projetos elaborados na minha gestão, inicialmente rejeitados e depois acolhidos, conforme atrás exposto, reduziram praticamente pela metade os cargos em comissão na esfera do Poder Executivo e limitaram os gastos com funções de confiança, as gratificadas, tendo em vista que a imensa maioria teve a gratificação reduzida para 40% do salário base do servidor que a ocupar"*.

16 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- ausência de medidas de correção dos apontamentos efetuados na fiscalização sobre resíduos sólidos.

DEFESA - Reiterem-se esclarecimentos de item 11.

De sua análise o **Ministério Público** verberou *"que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deixaram de assegurar efetividade em serviços essenciais como saúde e educação, onde se verificou déficit de vagas em creches e significativa lista de espera por procedimentos e consultas no âmbito do SUS"*. Pugnou pela emissão de parecer favorável com ressalvas, mediante indicação de providências de oportuno aperfeiçoamento da gestão municipal (evento 60.1).

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	eTC-00019357/989/16-9
Interessada:	Maiara Silva Coimbra Meneghetti Eireli- ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	eTC-00019357/989/16-9
Assunto:	Aponta possível ilegalidade no texto do Projeto de Lei nº 089/2016, que autoriza o Poder Executivo do Município de Dois Córregos a firmar termo de concessão de direito real de uso de prédio de propriedade do município à ADEA- Associação Doiscorreguense de Educação e Assistência
Conclusões:	Procedente. Apontamentos constantes do item 13 deste relatório.

Protocolo:	TC-29561/026/16
Interessado:	Mario Renato Castanheira Fanton - Delegado da Policia Federal
Assunto:	Ofício nº 3020/2016- RE 0059/2016-4 DPF/BRU/SP, por meio do qual solicita a instauração de tomada de contas especiais, em face de contratos celebrados, por várias prefeituras do Estado de São Paulo, com as empresas Cristiano V. Camilo Treinamentos-ME e LW Pires Treinamentos ME, haja vista a suspeita nas investigações em curso de fraudarem os objetos de contratação por meio da alteração da qualidade, quantidade ou preço do serviço prestado.
Conclusões:	Trata-se de solicitação de informações. A E. Presidência, por meio do Ofício GP nº 1125/2017 (fl. 38 do expediente em perspectiva), informou à autoridade requerente a ocorrência de pagamentos efetuados às empresas em questão, todavia em patamares inferiores ao valor de remessa e que não foram submetidas ao Sistema de Seletividade, de modo que não foram autuados processos específicos por esta Corte. O expediente foi arquivado por determinação da E. Presidência de 15/08/2017.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres.
------------------	-----------------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres.
2015	TC-2142/026/15	Favorável com recomendações ¹⁶ .

¹⁶ **Contas de 2015 (TC-2142/026/15; DOE 12/05/2017; Trânsito em Julgado em 27/06/2017; Relator Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis):** Segunda Câmara 11/04/2017. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “- promova melhorias da qualidade do ensino tendo em vista que o não atingimento da meta do IDEB, e regularize as imperfeições de natureza operacional no setor, mencionadas pela fiscalização; - promova medidas a regularizar o setor de saúde, notadamente no que diz respeito às divergências registradas quanto ao estoque de medicamentos; - edite os Planos de Saneamento Básico; de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; - assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); - observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município ; - promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações contidas no banco de dados do sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09; - atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal ; e - a dote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e adequando - o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres.
2014	TC-0050/026/14	Favorável com recomendações ¹⁷ .

¹⁷ **Contas de 2014 (TC-0050/026/14; DOE 14/06/2016; Trânsito em Julgado em 27/06/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):** Segunda Câmara de 10/05/2016. **PARECER FAVORÁVEL**, com RECOMENDAÇÕES indicadas por ATJ e MPC. **RECOMENDAÇÕES:** “a) Providencie a edição dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305 / 10), de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12). b) Divulgue em sua página eletrônica as informações relacionadas na Lei de Acesso à Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo seu artigo 8º, § 1º. c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos e com informações precisas. d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e observe a autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitado o disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. e) Efetue imediato ajuste nos registros do saldo de Restos a Pagar, a fim de regularizar as divergências apontadas na Dívida de Curto Prazo. f) Corrija as inconsistências apuradas em relação à Dívida Ativa e aprimore os mecanismos de cobrança para possibilitar maior índice de recuperação de créditos. g) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino, tanto os provenientes de recursos próprios, como aqueles oriundos do FUNDEB. h) Promova melhorias na qualidade do ensino, inclusive no que respeita aos recursos tecnológicos para apoio à atividade docente, tendo em vista que o índice alcançado no IDEB (Anos Iniciais e Finais) em 2013 ficaram aquém da meta projetada para o período. i) Adote medidas adequadas com vista a corrigir demanda reprimida na educação infantil. j) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados à saúde, adotando as devidas providências com vista a melhorar a qualidade de atendimento. k) Observe com rigor o Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município. l) Promova adequado armazenamento dos medicamentos no do Almoxarifado da Saúde. m) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos prédios públicos. n) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades. o) Regularize as inconsistências verificadas em diversos registros contábeis. p) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal. q) Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos e comissão e adequando - o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF, e regularizando a situação dos servidores que se encontram em desvio de função. r) Atenda integralmente às recomendações desta Corte”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres.
2013	TC-1577/026/13	Favorável com recomendações ¹⁸ .

É o relatório.

GCECR
ADS

¹⁸ Contas de 2013 (TC-1577/026/13; DOE 29/04/2015; Trânsito em Julgado em 29/05/2015; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini): Segunda Câmara de 07/04/2015. **PARECER FAVORÁVEL.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003868/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	25,72%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	95,96%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	74,36%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	37,62%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	24,09%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Em fase de revisão	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Inexistente	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Inexistente (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	26.087 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 5,23% (R\$ 3.677.254,06)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 4.228.237,09	
Precatórios	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Atendida	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Dois Córregos, exercício de 2016.

Pareceres favoráveis proferidos às prestações de contas de 2013, 2014 e 2015, bem como a qualificação "B" obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), associados ao patamar de receitas próprias da Administração, possibilitaram a inspeção seletiva dos atos do exercício, nos termos da Resolução nº 01/2012 e do TCA-39.686/026/15.

Nestas circunstâncias, a instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos gastos de pessoal e às transferências ao Legislativo. Ratifica, ademais, a conformidade dos pagamentos de encargos sociais, precatórios e requisitórios de baixa monta, bem como a observância da disciplina de responsabilidade fiscal posta ao gestor em face do último exercício de seu mandato.

No que respeita aos investimentos públicos obrigatórios, constam direcionados à área da **Saúde** aportes equivalentes a 24,09% da arrecadação própria (R\$ 12.039.001,27), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)¹⁹.

Já a manutenção e o desenvolvimento do **Ensino** receberam 25,72% da receita de impostos em (R\$ 12.852.333,47), destinação a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)²⁰. Ademais, o Município

¹⁹ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

²⁰ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

utilizou 95,96% dos recursos provenientes do **FUNDEB** até 31/12/2016, com 74,36% aplicados em valorização do **Magistério** e uso integral da parcela remanescente até o final do 1º trimestre de 2017. Vê-se, portanto, observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007²¹ e do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²².

A gerência dos setores essenciais obteve as qualificações "**B+ - Muito Efetiva**" no **i-Educ** e "**B - Efetiva**" no **i-Saúde**, marcas que indicam bem sucedidas as ações empreendidas pelo Prefeito no decorrer do exercício em perspectiva. Há, entretanto, demanda de melhorias possíveis que se observam das respostas constantes dos questionários aplicados à Municipalidade, e, ainda, dos apontamentos versados pela Fiscalização.

Desta feita, no âmbito da **Educação**, cabe **recomendar** à Origem que adote medidas oportunas para: - suprir a demanda reprimida de vagas na rede municipal (3.1.1); - ultimar devidas adequações na infraestrutura física das Unidades Escolares com vistas à pronta obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (3.1.2); - promover a entrega de

²¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

²² **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

uniformes escolares (i-Educ); - reduzir eventuais circunstâncias de absenteísmo de professores, haja vista a prevenção de impactos na condução da rotina educacional (i-Educ).

Já no contexto da **Saúde Municipal**, dirijam-se **recomendações** com vistas às seguintes providências: - disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos (i-Saúde); - implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus (i-Saúde); - obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades de atendimento médico-hospitalar e UBS's (i-Saúde); - instauração da Ouvidoria da Saúde (i-Saúde); - implantação de agendamento de consultas em UBSs por meio de recursos tecnológicos (i-Saúde); - implantação de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs (i-Saúde); - sistematização de informações sobre gargalos ou demandas reprimidas de atendimento ambulatorial e hospitalar (i-Saúde); - estruturação do Sistema Nacional de Auditoria (i-Saúde).

Ainda no que respeita à Saúde cabe **advertência** à Municipalidade em face da existência de demanda reprimida de consultas de especialidades, exames e cirurgias, para o fim de que se promova a ampliação da oferta de atendimento no Município ou para realização de ações conjuntas com a Secretaria de Estado da Saúde, de modo a serem efetivadas ações de esgotamento das filas de espera para atendimento da população (item 3.2.2.1).

No âmbito da consecução de ações e programas de governo, salta da análise a marca "**C - Baixo Nível de Adequação**" imputada ao **i-Planejamento**, resultado que aponta para debilidades que ensejam **severa advertência** à Origem a detida análise dos assuntos versados no indicador em face da demanda de avanços nos seguintes tópicos: **estrutura** (criação de cargos específicos ao setor de planejamento; composição de estrutura administrativa dedicada à realização do planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

municipal; promoção de treinamento de servidores); **pré-planejamento - audiências públicas** (abertura para projetos destinados à programas ou oriundos da participação popular; implantação de coleta de sugestões on-line anteriormente à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples); **pré-planejamento - diagnósticos** (realização de levantamento de demandas previamente à elaboração do orçamento; diagnósticos consonantes aos planos do governo federal ou estadual), e; **pré-planejamento - solução de apoio tecnológico** (adoção de sistema informatizado para auxílio na elaboração do planejamento).

Também as intervenções avaliadas por meio dos componentes **i-Cidade** e **i-Amb** mereceram qualificações de marca "**C - Baixo Nível de Adequação**", O que indica precariedades na gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres, e deficitária atuação de proteção ao Meio Ambiente. Cabe, assim, **advertir severamente** a Prefeitura para que ultime medidas de saneamento das ocorrências, a termos das respostas constantes dos questionários aplicado à Administração Municipal²³.

²³ Divulgados na página eletrônica desta Corte – link IEGM. **I-AMB** - Resultados. **Diretrizes de TI** - ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação; inexistência de PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; ausência de dispositivo legal que discipline o Acesso à Informação; implantação de registro eletrônico dos dados de arrecadação do ISSQN (NFE), da Dívida Ativa e do IPTU. **Pessoal**: carência de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; indefinição de competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.); inexistência de quadro de servidores da área de Tecnologia da Informação. **Transparência**: divulgação semana de informações atualizadas via sítio oficial; não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas). **I-CIDADE**- Resultados. **Contingenciamento**: - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura**: - falta de local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil; - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC (Lei nº 12.608/2012); - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **Pessoal** – falta de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Outrossim, reiterados apontamentos de inspeção pontuam a ausência dos Planos Municipais de *Saneamento Básico*²⁴, *Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*²⁵ e *Mobilidade Urbana* (itens 07, 11, 16). Inobstante aos esclarecimentos do responsável quanto a providências em vista do saneamento das críticas de caráter reincidente, **recomende-se** ao Município que ultime a implantação dos instrumentos reclamados para o fim do efetivo atendimento das demandas em perspectiva.

I-GovTi na categoria "**C+ - Em fase de adequação**" sinaliza relevantes deficiências na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual forma, motiva **advertir** o Executivo em vista da consecução e divulgação do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação* e elaboração de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal (Políticas de TI), da definição de competências para seu corpo técnico e oferta de programas de capacitação e atualização tecnológica (Pessoal), bem como para a implantação de procedimentos de compra eletrônica e a publicidade das atas da Comissão de Licitações via Internet (Transparência).

De outro norte, os parâmetros de avaliação do IEGM reputam "**muito efetiva**" a política fiscal empreendida pelo Município em 2016, como se vê da nota "**B+**" recebida no **i-Fiscal**.

Há dizer que a **execução orçamentária** produziu **superávit equivalente a 5,23%** (R\$ 3.677.254,06)

²⁴ Serviços de Saneamento são realizados pela SAAEDOCO (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos), na forma de execução direta. Contas do exercício de 2016 abrigadas no eTC-00001049.989.16.

²⁵ Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa S. GIROTI TRANSPORTES ME, contratada por meio do pregão presencial nº 88/2014, contrato nº 04/2015 e aditivo 01/2016, com vigência de 05/01/2016 a 05/01/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da arrecadação do exercício, em manifesta reversão do déficit apurado em 2015 ([-] 1,31%).

No encerramento da competência viu-se **resultado financeiro positivo** de R\$ 4.228.237,49 (quatro milhões e duzentos e vinte e oito e duzentos e trinta e sete Reais e quarenta e nove centavos), saldo que a unidade de fiscalização certificou hábil à quitação das obrigações de **curto prazo**.

Sobre a **dívida fundada** há ressaltar a expressiva redução do saldo consolidado ([-] 88,65%; Saldo=R\$ 67.524,50), visto que a Administração esgotou significativa monta de débitos judiciais (Saldo 2015 = R\$ 556.378,20; Saldo 2016: R\$ 50.326,10) e, ademais, não possui parcelamentos previdenciários.

No que tange à **estrutura de pessoal** (14.3.1), comportam acolhida as explicações do gestor quanto às circunstâncias que comprometeram o efetivo atendimento das ordens de adequação proferidas por esta Corte, tendo em vista, ainda, a edição da Lei Complementar nº 23, de 23 de dezembro de 2016, apostila que procedeu à reforma do quadro municipal de livre provimento e, ademais, extinguiu os cargos impugnados pela unidade de fiscalização (Assessor Jurídico; Assessor Jurídico de Gabinete).

Entretanto, a análise do normativo municipal revela demanda de conformação dos critérios de provimento de vários dos postos comissionados criados, na medida em que se observa a ausência de requisitos de escolaridade e exigências de formação escolar de níveis fundamental e médio, parâmetros que se mostram incompatíveis aos conhecimentos e habilidades subjacentes ao exercício das atividades sob comissionamento, vez que prescindem de oportuna capacitação técnico-profissional²⁶.

²⁶ Neste sentido, decisões do TJSP:



Este o caso, expeça-se **determinação** à Municipalidade para que ultime medidas de revisão de seu quadro de pessoal, com vistas à observância das características dos cargos de livre provimento e à conformação de seus requisitos de ocupação, em atendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal²⁷, e ao Comunicado SDG nº 32/2015²⁸.

Feitas as considerações necessárias, acompanho o pronunciamento de MPC e voto pela emissão

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Catanduva e Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente (TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014).

²⁷ **Art. 37. [...]**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação das Contas do *Senhor FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR*, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS no exercício de 2016.

Por fim, ensejam **acompanhamento** da Fiscalização as notícias trazidas em face dos tópicos "9. *CONTROLE INTERNO*", "13. *DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES*", "14.1. *EXECUÇÃO CONTRATUAL*", e "14.2. *FROTA MUNICIPAL*".

É como voto.

GCECR
ADS